SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011097-09.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Andrea Regina da Silva Vieira

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por **Neusa Aparecida Gaziro Cunha**, contra o **Estado de São Paulo**, sob o fundamento de que padece de insuficiência renal crônica, com evolução para doença mineral e óssea grave (osteíte fibrosa cística) e, em consequência, necessita, mediante prescrição médica (fls. 8/13), do medicamento Cinacalcet 30 mg que não conseguiu retirar na rede pública de saúde e não tem condições de adquirir por ser economicamente hipossuficiente.

Documentos acostados (fls. 8-17).

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 14-15.

A Fazenda Estadual apresentou contestação (fls. 27-43) na qual sustenta, em síntese: I) carência da ação por falta de interesse processual, pois a autora não fez requerimento administrativo nem comprova a recusa do fornecimento pretendido; II) o SUS oferece medicamentos análogos com a mesma eficácia terapêutica; III) a escolha do tratamento pretendido é particularizada e desconsidera critérios razoáveis; IV) o pedido implica judicialização das políticas públicas de saúde. Requereu produção de provas, em especial a prova pericial, bem como estudo socioeconômico e a improcedência da ação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece acolhimento.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse processual, pois a autora não teve o seu pedido atendido na esfera administrativa, restando-lhe, portanto, a via jurisdicional. É certo que "o interesse processual se consubstancia na necessidade de a

autora vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar".

Diante das provas existentes nos autos, desnecessária a realização de perícia, mesmo porque a jurisprudência predominante no TJ é no sentido de aceitar prescrição médica, na medida em que é o profissional que responde pela escolha feita.

Confira-se:

APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de medicamentos/tratamentos. Direito à saúde Art. 196 da Constituição Federal. Responsabilidade solidária de todos os entes federativos. Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade e eficácia dos medicamentos em questão. Sentença mantida. Reexame necessário e recursos voluntários improvidos (Apelação / Reexame Necessário nº 1010719-25.2014.8.26.0037, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de São Paulo, datada de 19 de maio de 2015 — Relator: MAURÍCIO FIORITO).

Outro não é o entendimento do C. STJ:

O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico do serviço público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o mais adequado" (v. decisão monocrática proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, DJ de 08.05.2009).

Dessa forma, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para o tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente. E o relatório médico apresentado, notadamente o de fl. 8, deixa claro que o fármaco pleiteado é imprescindível ao tratamento da autora, sob grande risco de morte.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui recursos econômicos para arcar com os custos do medicamento, tanto que assistida pela Defensoria

¹ Nery Junior, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p.167.

Pública. Ademais, o fato do medicamento não fazer parte de lista oficial não obsta o fornecimento público, pois é necessário que se garanta vida digna ao cidadão, que não pode sofrer as consequências do lento processo burocrático estatal de listagem e padronização. Não há necessidade, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, de que o medicamento esteja padronizado pelo Ministério da Saúde, pois as pesquisas na área da saúde são dinâmicas, e a padronização não acompanha esse dinamismo.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional. Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela provisória, para que seja mantido o fornecimento de Cinacalcet 30 mg, conforme prescrição médica de fls. 8/13, devendo a autora apresentar relatório médico a cada seis meses, a fim de atestar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas.

O requerido é isento de custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não

percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

P. R. I. C.

São Carlos, 29 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA